

**PROJETO DE LEI N<sup>º</sup> , DE 2016**  
**(Da Deputada Soraya Santos)**

Altera o art. 31 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, para dispor sobre a doação de imóveis da União a entidades sem fins lucrativos das áreas de saúde e educação nas condições que menciona.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 31 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 6º e 7º:

“Art. 31 .....

.....

§ 6º Observado o disposto no *caput*, poderão ser doados a entidades sem fins lucrativos os imóveis que lhes tenham sido cedidos e que foram comprovadamente utilizados nas áreas de saúde e educação por período igual ou superior a 25 (vinte e cinco) anos.

§ 7º As doações de que trata o § 6º poderão ser realizadas sem as exigências contidas nos §§ 1º e 2º, bem como sem cláusula de inalienabilidade dos bens recebidos em doação.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição visa permitir a doação a entidades sem fins lucrativos, cessionárias de bens públicos federais, dos imóveis que lhes tenham sido cedidos e efetivamente utilizados nas áreas de saúde e educação por período igual ou superior a vinte e cinco anos.

A proposta alcança, portanto, entidades que de longa data prestam serviços relevantes à população, aplicando recursos em regra escassos, inclusive na realização de benfeitorias nos imóveis, investindo em suas atividades montantes que, não raro, suplantam, em muito, o valor dos imóveis recebidos em cessão. A contrapartida pela cessão dos bens está mais do que comprovada em termos dos investimentos realizados e dos benefícios sociais gerados por essas instituições.

Adicionalmente, deve-se frisar que a transferência do domínio dos imóveis facilitará o acesso dessas entidades a financiamentos, já que poderão oferecerem-lhos em garantia, permitindo-lhes assim obter recursos necessários ao desenvolvimento ou à ampliação de suas atividades.

Não é demais lembrar que a atuação dessas instituições complementa a ação do Estado em áreas essenciais, chegando mesmo a suprir em algumas situações a ausência de serviços públicos que não são prestados por falta de recursos ou por problemas de gestão.

Convém também destacar os cuidados de que se cerca a proposição para que a doação seja feita em consonância com os princípios que regem a administração pública.

Em primeiro lugar, a fixação do período de vinte e cinco anos de efetiva utilização do bem segundo os termos da cessão é condição necessária e suficiente para demonstrar que a entidade deu o uso devido ao imóvel que lhe foi confiado. Comprova-se, assim, a utilização do patrimônio público em conformidade com os interesses maiores da sociedade.

Além disso, a doação será feita por ato do Poder Executivo e a seu critério como estabelece o *caput* do art. 31 da mesma lei, ou seja, mantém-se naquela esfera governamental o juízo de oportunidade e

conveniência quanto à alienação do patrimônio imobiliário federal. Respeita-se, assim, o princípio constitucional da independência dos Poderes.

Reitera-se, por fim, o caráter social desta proposta, cuja aprovação poderá significar a melhoria de serviços prestados às camadas mais carentes da população, que devem receber prioridade nas políticas governamentais.

Com esses fundamentos solicita-se aos ilustres Pares o indispensável apoio para que, o quanto antes, seja a proposição convertida em lei.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de 2016.

Deputada Soraya Santos